



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000530/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.107 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SIANO & REGO - CONSULTORIA DE GESTAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

As receitas financeiras não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS cumulativa, em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de questão de ordem no RE nº 585.235/RG, em regime de repercussão geral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

As receitas financeiras não compõem a base de cálculo da Cofins cumulativa, em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de questão de ordem no RE nº 585.235/RG, em regime de repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2004, art. 6º

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

02/09/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

SIANO & REGO - CONSULTORIA DE GESTAO, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-38.341 (fl. 278), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2006, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	204.649,86	74.063,52	153.487,38	432.200,76	5
PIS	6.596,74	2.371,56	4.947,52	13.915,82	57
CSLL	103.461,97	36.157,93	77.596,45	217.216,35	66
COFINS	30.446,73	10.945,99	22.835,00	64.227,72	75

Conforme a narrativa contida no Termo de Constatação Fiscal (fl. 11), os autos de infração foram lavrados em razão da constatação de quatro irregularidades, assim descritas (fl. 12):

6.1. Receita de serviços — Ao demonstrar a receita total e a receita advinda da Sonangol (item 1 e subitem 2.1 da intimação) e ao apresentar o relatório de prestação de contas à sonangol, anexo exposição de motivos de 22/03/2007 (item 2.4), o contribuinte apresentou informações discrepantes. Pelo demonstrativo anexo à exposição de motivos constatamos que o contribuinte teve receitas não oferecidas à tributação em todos os meses do ano-calendário de 2006, num total de R\$1.697.978,17. Tal receita foi lançada na Nota Fiscal de prestação de serviços número 201, de 05/06/2007. As receitas omitidas, discriminadas mês a mês no anexo à exposição de motivos, serão objeto de lançamento de ofício, tendo em vista a opção do contribuinte pelo regime de competência.

6.2. Receitas financeiras — O contribuinte contabilizou na conta 3-2-01-04-00 — Outras receitas financeiras, os rendimentos decorrentes das aplicações dos recursos recebidos da Sonangol e creditados em suas contas-corrente. Intimado (subitem 2.2),

esclareceu que o contrato com a Sonangol é omissivo quanto aos rendimentos de aplicações financeiras. Assim, reconheceu contabilmente as receitas financeiras mas deixou de incluí-las na DIPJ para apuração da base de cálculo do lucro presumido. A omissão será objeto de lançamento de ofício, conforme valores contabilizados na conta 3-2-01-04-00.

6.3. Ativação de bens - O contribuinte incorporou ao seu ativo permanente (contas 1.2.02.01.00 — Móveis, utensílios e instalações e 1.2.02.07.00 — Máquinas e equipamentos) diversos itens adquiridos com recursos da Sonangol. Intimado a indicar o artigo do contrato com a Sonangol que disciplina a aquisição de bens do ativo (item 3) e a indicar as contas de débito e crédito (subitem 3.1) o contribuinte informou que o contrato é omissivo quanto aos bens adquiridos e que os lançamentos contábeis eram feitos a débito das duas contas citadas acima e a crédito da conta 2.1.04.02.00 — Adiantamentos de clientes. Entretanto, a despeito de ter incorporado os bens ao ativo permanente, o contribuinte deixou de oferecer à tributação os valores correspondentes. Assim, os valores dos bens lançados nas duas citadas contas do permanente com contrapartida na conta 2.1.04.02.00, valores também constantes do subitem 3.1 da resposta do contribuinte, serão objeto de lançamento de ofício.

7- A despeito de ter ultrapassado o limite de R\$120.000,00 de receita bruta o contribuinte utilizou o coeficiente de 16% até este limite para apuração do lucro presumido no primeiro trimestre e em parte do segundo trimestre. Será efetuado lançamento de ofício para exigência da diferença entre o coeficiente de 16% adotado e o coeficiente de 32%.

O autuado apresentou impugnação, cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 281):

Cientificado das autuações em 06.10.2009 (fls. 04, 54, 63 e 72), o autuado apresentou, em 05.11.2009, a impugnação parcial de fls. 199/203, na qual contestou apenas a 3ª infração (só no que concerne a PIS e Cofins) e a 4ª infração (para os 4 tributos), com as seguintes alegações, em síntese:

- a) As receitas financeiras não podem integrar a base de cálculo do Pis e Cofins, pois o Pleno do STF considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo, prevista no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no julgamento de dois recursos extraordinários, em 09.11.2005; e*
- b) Conforme contrato juntado, presta serviços à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (Sonangol), concernentes a gestão e apoio a bolsistas vindos daquele país, e, para tal, recebe recursos e os aplica em seu ativo, mas eles pertencem à Sonangol e têm que ser devolvidos ao final do contrato, motivo pelo qual não podem ser reconhecidos como receitas.*

A DRJ considerou não impugnada parte da matéria lançada e, quanto à matéria impugnada, considerou-a procedente em parte, exonerando a exigência relativa à ativação de bens. Ementou assim a sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Considera-se não impugnada a matéria que não foi contestada na defesa.

ATIVACÃO DE BENS. MOTIVAÇÃO. Para a constituição do crédito tributário, é necessário que a fiscalização explique o porque da tributação dos valores apontados e refute os esclarecimentos dados pelo contribuinte durante o procedimento. Se ausentes essas providências, deve ser cancelada a imputação.

CSLL. PIS. Cofins. DECORRÊNCIA. Estende-se aos lançamentos decorrentes a conclusão da decisão prolatada no lançamento principal.

PIS. Cofins. RECEITA FINANCEIRA. Incluem-se na base de calculo das contribuições os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa.

Cientificado dessa decisão em 09/12/2011, por via postal (fl. 292), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 361), em 28/12/2011, em que alega, em síntese, que:

- i) o julgamento de primeira instância contrariou a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e o art. 175, I, do Código Tributário Nacional, que limita a 5 anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário do PIS e COFINS;
- ii) as receitas financeiras devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já foi decidido pelo Pleno da Suprema Corte de Justiça, quando julgou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Dentre as matérias que foram objeto de lançamento, restam controversas apenas as exigências de PIS e Cofins, seja pela alegação de decadência, seja pela alegação de inexistência da obrigação tributária.

Conforme consta dos autos de infração (fls. 57 e 75) as obrigações tributárias de PIS e Cofins exigidas têm seus fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 2006. A ciência dos lançamentos ocorreu em 06/10/2009 (fls. 58 e 76), portanto, com um intervalo inferior ao prazo decadencial. Assim, não deve ser acolhida a arguição de decadência.

Por outro lado, assiste razão ao recorrente quando afirma que as receitas financeiras em tela não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins, em razão da declarada inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento nesse sentido, quando julgou questão de ordem no RE nº 585.235/RG, atribuindo-lhe repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS.COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF. RE 585235 RG-QO. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJ 28/11/2008).

Assim, deve ser aplicado o que foi disposto no art. 62-A do Regimento Interno desta casa, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de exonerar as exigências de PIS e Cofins relativas às receitas financeiras.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque